



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15582.000093/2007-21
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° 2402-002.054 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2011
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PAULO JOSÉ SOARES CERPA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/06/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS. Com a revogação do art. 41 da Lei nº 8.212/1991 pela MP nº 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado devem ser canceladas, haja vista que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações a legislação previdenciária.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Júlio César Vieira Gomes - Presidente.

Lourenço Ferreira do Prado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Vieira Gomes, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Tiago Gomes de Carvalho Pinto e Nereu Miguel Ribeiro Domingues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por PAULO JOSÉ SOARES SERPA, em face do v. acórdão de primeira instância que manteve a integralidade do Auto de Infração n. 37.020.387-9, por ter o Departamento de Trânsito de Vitória-ES, DETRAN/ES, ter deixado de exigir a apresentação de Certidão Negativa de Débito — CND das empresas, na alienação ou oneração, a qualquer título, de bem móvel de valor superior ao previsto em Portaria do Ministério da Previdência Social — MPS, incorporado ao ativo permanente da empresa.

Consta do relatório fiscal que em se tratando de Órgão Público, seu dirigente, no caso o recorrente, responde pessoalmente, conforme a época da infração, pelas multas aplicadas por descumprimento aos dispositivos da Lei 8.212/91 e de seu Regulamento, conforme preceitua o artigo 41 da referida Lei e o artigo 289 do Regulamento da Previdência Social.

O lançamento refere-se as competências de 01/2002 a 06/2006, tendo sido o recorrente cientificado em 15/12/2006 (fls. 38).

Devidamente intimado do julgamento em primeira instância (fls. 243/256), o contribuinte interpôs o competente recurso voluntário de fls.207, através do qual sustenta, em síntese:

1. que a diligência determinada pelo julgador de primeira instância não fora devidamente cumprida, uma vez que o fiscal autuante, ao prestar os esclarecimentos solicitados, apenas reportou-se aos fundamentos iniciais contidos no relatório fiscal;
2. que não praticou qualquer conduta omissiva ou comissiva que pudesse ensejar qualquer prejuízo ao órgão previdenciário;
3. que não existe previsão legal no sentido de que caiba ao Diretor Geral do DETRAN gerenciar o cumprimento da obrigação acessória de exigir a exibição da CND, por ocasião da efetivação da transferência de propriedade de veículo por parte de empresa.
4. que para a responsabilização pessoal do administrador publico seria mister que a auditoria do INSS tivesse demonstrado a culpa ou dolo do administrador na suposta infração, pressuposto da culpa subjetiva, o que não houve in casu;
5. que para considerar a ocorrência da infração, a auditora se baseou na data de aquisição do veículo constante no verso certificado de registro e não na data de

transferência, que na realidade é quando se consumou o ato no Detran;

6. que a aquisição dos veículos se deu em época que estava dentro da gestão do recorrente, mas a transferência se deu depois de sua saída do órgão, conforme casos em que exemplifica no recurso;
7. a ilegitimidade passiva para responder pessoalmente pela multa imputada no Auto de Infração;

Processado o recurso sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, subiram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso e presentes os demais requisitos de admissibilidade, dele conheço

MÉRITO

A questão debatida nos autos do presente processo já foi exaustivamente debatida no presente Conselho, tendo sido, inclusive objeto de parecer da administração com força vinculante.

Assim, para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se preliminarmente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449, de 04/12/2008. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia o fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I- em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

(.)

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre o assunto, já fora proferido o Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, diante do qual se depreende que a própria administração tributária determinou a necessidade de cancelamento da penalidade aplicada aos dirigentes de órgãos públicos, como no presente caso. Confira-se:

22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

Processo nº 15582.000093/2007-21
Acórdão n.º **2402-002.054**

S2-C4T2
Fl. 215

23.Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, estando prejudicada a análise das demais alegações constantes no recurso.

É como voto.

Lourenço Ferreira do Prado